

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIANIA/GO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2025**

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (“HOSPCOM”),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão da decisão de classificação das empresas **RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.469.120/0001-61, em primeiro lugar; **FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.045/0001-26, em segundo lugar; **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.155.958/0001-40, em terceiro lugar; **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50, em quarto lugar, **INFOKO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.790.815/0001-30, em quinto lugar; **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, em sexto lugar; **CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.769.989/0001-56, em sétimo lugar; para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes no Pregão Eletrônico nº 027/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Luziânia/GO, por meio do Departamento de Licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem por objetivo requerer a revisão da decisão que resultou na classificação das sete empresas acima mencionadas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025, em razão da manifesta inobservância aos requisitos técnicos mínimos previstos no Edital e no Termo de Referência.

Cumpre destacar que o Termo de Referência estabelece de forma expressa características técnicas indispensáveis, as quais não podem ser flexibilizadas ou relativizadas, porquanto definidas pela própria Administração Pública com a finalidade de assegurar a eficiência clínica e a segurança operacional dos equipamentos a serem contratados.

## 2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

Os equipamentos ofertados pelas empresas ora recorridas, apresentam graves desconformidades técnicas em relação às exigências do Termo de Referência do certame, as quais comprometem diretamente sua habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir:

- 2.1. Da 1<sup>a</sup> Colocada: **RJN COMERCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA**
- 2.2. Da 6<sup>a</sup> Colocada: **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**
- 2.3. Da 7<sup>a</sup> Colocada: **CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA**

Marca KSS – Modelo FOCO DE TETO 160/160

No termo de referência, foi solicitada a inclusão da funcionalidade de **controle da intensidade luminosa**, que deve ser feita por meio de uma **manopla localizada no centro da cúpula**, conforme detalhado e comprovado no **manual de operação do equipamento**.

De acordo com o manual da ANVISA (número 10242640034), especificamente na página 9, o ajuste da intensidade luminosa do equipamento pode ser feito **somente** pelo painel:

**ILUMINÂNCIA:** A iluminância máxima pode variar entre 65.000 e 160.000 lux por cúpula, dependendo do modelo. O controle de intensidade pode ser feito no painel de controle com variação de 0 a 100%, de 4 até 20 níveis de ajuste. A iluminância mínima pode ser configurável de 40.000 a 160.000 lux por cúpula, conforme modelo. A variação da intensidade é feita utilizando tecnologia que impede o aparecimento de linhas horizontais escuras, as quais podem surgir em filmagens/gravações do campo iluminado, devido a incompatibilidade com certos tipos de câmeras de vídeo.

O equipamento em análise não atende aos requisitos técnicos dispostos no Termo de Referência. Conforme verificação, o ajuste da intensidade luminosa é realizado exclusivamente por meio do painel do equipamento, e não pela manopla, que, segundo o manual de operação, tem a única função de controlar o diâmetro do campo luminoso. A não conformidade com essa exigência técnica desqualifica a proposta.

Adicionalmente, a proposta da sexta colocada deve ser desclassificada por não apresentar o modelo do produto. Essa omissão impede a devida análise técnica e a comprovação de que o item ofertado atende aos requisitos do edital, o que compromete a transparência do certame e a isonomia entre os concorrentes. Essa conduta contraria o disposto no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de um processo justo e transparente.

Diante do exposto, e em conformidade com as exigências do Termo de Referência e com a legislação aplicável, as propostas da empresa em análise e da sexta colocada são consideradas inelegíveis para o presente certame, visto que não atendem às especificações técnicas e aos princípios de transparência e competição previstos na Lei de Licitações.

Tais inconformidades das propostas das recorridas, ao descumprirem expressamente as regras editalícias, **implicam em suas inabilitações**, em total observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **2.4. Da 2ª Colocada: FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA**

Marca MEDLIGHT – Modelo APOLLO 200

O equipamento apresentado pela segunda colocada não cumpre integralmente as exigências do Termo de Referência. Listamos, a seguir, os pontos que comprovam essa inconformidade.

No Termo de Referência, é solicitada a funcionalidade de "**controle da intensidade luminosa ... e via manopla existente no centro da cúpula (comprovados em manual de operação do equipamento)**".

Entretanto, após a consulta ao manual da ANVISA, sob o número **80712710009**, foi verificado que não há qualquer menção a um ajuste de intensidade luminosa através de manopla, conforme ilustrado na imagem abaixo:

O controle de intensidade luminosa é realizado no painel de 0 a 100% com até 10 níveis de ajuste.

• **Display Colorido (Opcional):**

Dotada de painel de controle digital com gerenciamento automático (touch screen) em LCD protegidos por membrana, o display colorido possui função de ligar e desligar a cúpula, apresentação de led queimado, ajuste da temperatura de cor (led amarelo) e intensidade luminosa (led branco), acionamento do sistema ENDO na cor verde, o tempo de duração do uso do foco, sensor de presença, o qual possibilita a equipe médica ligar e desligar a cúpula sem que seja necessário o toque na tela, permite a identificação do led queimado, o tempo de uso do foco, possibilitando a equipe a cronometrar o tempo de cirurgia, controle remoto digital, dimmer (controle de intensidade luminosa em até 20 níveis) no teclado touch screen com opcional de 05 níveis de 0, 25,50, 75 e 100% e/ou em 10 níveis 05 brancos e 05 amarelos e painel de parede.

As especificações do edital foram concebidas com o objetivo precípicio de atender às necessidades assistenciais do hospital e da população. Por conseguinte, constata-se que o equipamento oferecido pela licitante não cumpre a totalidade das exigências do descriptivo.

Em razão do não atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência, conclui-se que o modelo em questão não detém a qualificação necessária para ser considerado apto à presente licitação, o que impõe a sua desclassificação.

**2.5. Da 3ª Colocada: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**

**2.6. Da 4ª Colocada: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**2.7. Da 5ª Colocada: INFOKO COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Marca MEDPEJ – Modelo FL-2000 TLM E TLD

Verifica-se que o equipamento ofertado não cumpre as especificações técnicas do Termo de Referência. Os pontos de não conformidade são elencados abaixo, evidenciando o não atendimento das exigências.

A constatação de que os modelos **FL-2000 TLM** e **FL-2000 TLD** não atendem às solicitações estabelecidas no **Termo de Referência** fundamenta a presente impugnação.

### (i) Do Diâmetro das Cúpulas

Conforme já mencionado, no termo de referência é solicitado: “**controle da intensidade luminosa ... e via manopla existente no centro da cúpula (comprovados em manual de operação do equipamento)**”

Após consulta ao manual da **ANVISA**, sob o número **80127840015**, não foi encontrada nenhuma menção sobre o ajuste da intensidade luminosa por meio de manopla. Isso se aplica a ambos os modelos ofertados, **FL-2000 TLD** e **FL-2000 TLM**, que correspondem aos licitantes classificados em 3º, 4º e 5º lugar.

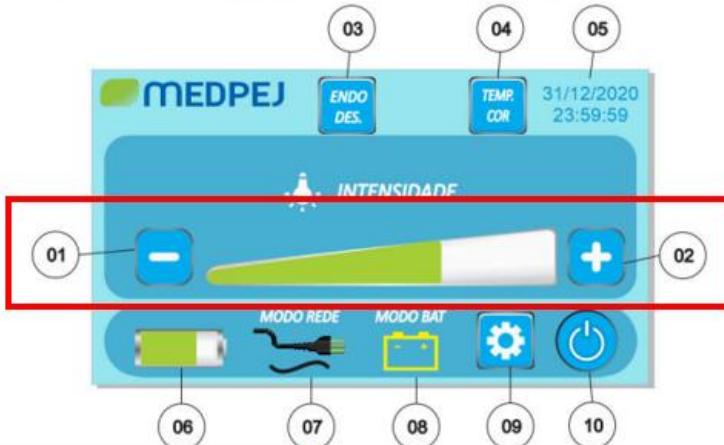
Conforme análise da página 44 do manual, verifica-se que os ajustes nos equipamentos são realizados exclusivamente através do painel de comandos, e não via manopla, como exigido no edital.

Em consulta ao manual da **ANVISA**, sob o número **80918710001**, referente ao modelo de equipamento declarado pela própria recorrida, verifica-se que o produto ofertado não atende à exigência editalícia de que os movimentos e o acionamento sejam realizados por meio de controle remoto ou controle posicionado na coluna da mesa.

Após uma análise minuciosa do manual não foi possível identificar qualquer menção a controles remotos ou na coluna. Conforme expresso nas páginas 9 e 17 de seu próprio manual, o equipamento realiza seus movimentos exclusivamente por meio de pedal e manivela:

As funções do equipamento utilizadas com frequência são aquelas operadas através do painel de comandos para ajustar a intensidade da luz do FL-2000; as principais funções estão relacionadas ao ajuste da intensidade de luz e à temperatura de cor.

Na página 46, consta que o ajuste da intensidade luminosa para o modelo **FL-2000 TLD** é realizado somente via painel, o que contraria as exigências do edital, conforme a imagem abaixo:

**Ilustração 11 - Tela principal FL-2000 TLD p/ controle 01 braço**


A mesma constatação aplica-se ao modelo **FL-2000 TLM**, o que é comprovado por meio do manual, na página 52 do PDF, conforme se pode verificar:

**12.2 - Foco cirúrgico FL-2000 TLM com Controle de luz tecla**

Feita a instalação do produto conforme item 9 deste manual siga os passos abaixo.

1 - Ligue a chave geral posicionada no gabinete principal (flange).

2 - Pressione e solte uma vez a tecla "Liga" (1) no painel de comandos, depois selecione a intensidade desejada pressionando as teclas (+) e (-); os LEDS (1-5) da membrana alternam de posição conforme a intensidade selecionada.

3 - Posicione o equipamento entre 800 e 1000 mm da região a ser iluminada, ajuste o campo luminoso girando a manopla em sentido horário ou anti horário, e então o equipamento estará pronto para ser utilizado.

4 - Para desligar pressione e segure a tecla "Liga" (1) até as luzes se apagarem.

**Ilustração 18 – Controle de luz com tecla FL-2000 TLM 01 braço**


No que se refere ao ajuste de diâmetro de campo via manopla, o manual do fabricante o expressa com clareza. Contudo, em momento algum, a mesma clareza é dedicada à função de ajuste da intensidade luminosa via manopla.

Diante disso, e considerando que o Edital exige que tal funcionalidade seja expressamente demonstrada, conclui-se que caso ela estivesse presente, seria e deveria ser claramente descrita no manual. Portanto, o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações do descriptivo.

Em vista do exposto, uma vez que os modelos em questão não entregam o que foi solicitado pelo Termo de Referência, eles não podem ser considerados elegíveis para o certame.

### **3. DA ILEGALIDADE DESTACADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Conforme inteligência do artigo 5º da Lei 14.133/21, temos que o processo licitatório deve obedecer aos princípios da Administração Pública, dentre eles, ao de vinculação ao Edital e da competitividade. O que observamos no caso em tela é UM DESRESPEITO A ESTES DOIS PRINCÍPIOS, uma vez que as empresas que não atendem plenamente ao Edital foram classificadas, bem como a competitividade do certame foi prejudicada, haja vista que não houve pé de igualdade, prejudicando desta forma, também, ao próprio princípio da isonomia.

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, aqui tratado como as normas previstas em Edital, e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010)

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a

fim de que seja as empresas recorridas desclassificadas, em razão do não atendimento técnico ao disposto em Edital e do comprovado desrespeito aos princípios licitatórios, para que sejam consideradas as demais propostas que atendem adequadamente aos requisitos estabelecidos no certame.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **HOSPCOM**:

(i) Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação das empresas ora recorridas, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital e no Termo de Referência para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes;

(ii) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, impedindo a homologação do certame até a decisão final sobre este recurso, resguardando o interesse público e prevenindo eventual nulidade contratual; e

(iv) Caso a autoridade responsável não reconsidere o julgamento, que remeta o presente recurso à autoridade superior competente, conforme dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, para que profira decisão definitiva à luz dos fatos e fundamentos ora apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 22 de setembro de 2025.

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
**CNPJ N.º 05.743.288/0001-08**

<sup>1</sup> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.